

# O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ANÁLISE CRÍTICA DOS IMPACTOS NO CENÁRIO PÓS-LEI 14.112/2020

Luann Dias de Souza<sup>1</sup>

## Resumo

Este artigo científico analisa criticamente os impactos da desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) em face de empresas submetidas ao processo de recuperação judicial, com foco nas alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, por meio de uma pesquisa exploratória e explicativa a partir da legislação aplicável (Lei 11.101/2005), julgados, artigos e doutrinas. Serão abordados três pontos centrais: i) a violação do princípio da *par conditio creditorum* quando da aplicação da IDPJ; ii) a inaplicabilidade da teoria menor da desconsideração no contexto recuperacional; e o iii) esvaziamento patrimonial dos sócios como consequência do deferimento da IDPJ. A utilização do método hermenêutico de interpretação sistemática demonstrou que a aplicação mais adequada da LREF, sobretudo com as inclusões trazidas pela Lei 14.112/2020, consiste em estabelecer a competência do Juízo Universal para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica e afastar a aplicação da teoria menor da instituto (nos termos do artigo 6º-C e 82-A), sob pena de esvaziar o objetivo da recuperação judicial e afrontar o princípio da paridade entre credores, além de esvaziar o patrimônio dos sócios de boa-fé ao longo do processo recuperacional.

**Palavras-chave:** Desconsideração da Personalidade Jurídica; Recuperação Judicial; Lei 14.112/2020; Teoria Menor; Par Conditio Creditorum; Esvaziamento Patrimonial.

## Abstract

This scientific article critically analyzes the impacts of piercing the corporate veil (IDPJ) in relation to companies undergoing judicial reorganization, with a focus on the changes introduced by Law No. 14,112/2020, through an exploratory and explanatory study based on the applicable legislation (Law No. 11,101/2005), case law, articles, and legal doctrines. Three central points will be addressed: (i) the violation of the principle of *par*

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Doutor em Linguística pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Mestre em Linguística pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Graduado em Letras pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: luanndiasdesouza@gmail.com

conditio creditorum when applying the IDPJ; (ii) the inapplicability of the lesser theory of piercing the corporate veil in the reorganization context; and (iii) the depletion of the partners' assets as a consequence of granting the IDPJ. The use of the hermeneutical method of systematic interpretation has shown that the most appropriate application of the LREF, especially with the inclusions brought by Law No. 14,112/2020, is to rule out the application of the lesser theory of piercing the corporate veil (under Articles 6-C and 82-A), under penalty of undermining the purpose of judicial reorganization and violating the principle of equality among creditors, in addition to depleting the assets of good-faith partners throughout the reorganization process.

**Keywords:** Piercing the Corporate Veil; Judicial Reorganization; Law 14,112/2020; Minor Theory; *Par Conditio Creditorum*; Asset Depletion.

### **Sumário:**

1. Introdução – 2. Panorama brasileiro – 3. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica: conceitos e teorias – 4. Entendimento doutrinário – 5. A desconsideração da personalidade jurídica e o princípio da *par conditio creditorum* na recuperação judicial – 6. A inaplicabilidade da teoria menor da desconsideração no contexto da recuperação judicial – 7. O esvaziamento patrimonial do sócio e o desestímulo à recuperação judicial – 8. IRDR's e a (in)compatibilidade da teoria menor com a recuperação judicial – 9. Conclusão.

## **1. INTRODUÇÃO**

A recuperação judicial, enquanto instituto jurídico fundamental para a superação de crises econômico-financeiras de empresas, busca preservar a fonte produtora, os empregos e a função social da empresa, conforme preconiza o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências - LRF). Sobre o instituto, Sacramone (2025) afirma que, diante de uma crise econômico-financeira do empresário devedor, a Lei n. 11.101/2005 procurou criar instrumentos para que os diversos interesses envolvidos na condução da atividade empresarial, sejam eles do devedor, dos credores, dos consumidores, da nação, pudessesem se compor para obter a melhor solução comum a todos.

Contudo, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) nesse cenário tem gerado intensos debates e conflitos, especialmente após as significativas alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020. Theodoro Júnior (2014) destaca que A desconsideração da personalidade jurídica é prevista, segundo os casos elencados no direito material, tanto para que se alcance a responsabilidade do sócio por obrigações contraídas em nome da sociedade, como a da pessoa jurídica por negócios realizados pelo sócio, individualmente, mas em prol de interesses da sociedade.

Tradicionalmente, a IDPJ permite que, em situações de abuso da personalidade jurídica, as obrigações da empresa sejam estendidas ao patrimônio pessoal dos sócios ou administradores. Sobre esse tema, já se manifestou a desembargadora Silvana da Silva Chaves:

Ressalte-se que por se tratar de relação de natureza consumerista aplique-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no art. 28 do CDC, em detrimento aos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, a fim de facilitar ao consumidor, hipossuficiente, a persecução de seus créditos. De acordo com tal teoria, desnecessária a comprovação, pelo consumidor, do abuso da personalidade jurídica, de fraude ou de qualquer fato jurídico que lhe dificulte o recebimento de seu crédito, sendo suficiente a demonstração de que a personalidade jurídica é instrumento prejudicial aos seus interesses. Assim, ante a dificuldade no recebimento do crédito, fundamenta-se legítima a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, §5º do CDC. Mantida a decisão do juízo de primeira instância.”<sup>2</sup>

O cerne da controvérsia reside na colisão entre os objetivos da recuperação judicial e a forma como a IDPJ é aplicada pela Justiça do Trabalho, que utiliza sistematicamente a teoria menor. Três pontos emergem como cruciais para a compreensão dessa problemática: i) a violação do princípio da igualdade entre credores (*par conditio creditorum*); ii) a inaplicabilidade da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica em face de empresas em recuperação judicial; e iii) o esvaziamento patrimonial do sócio de boa-fé no curso da recuperação judicial.

Em relação à aplicação da IDPJ contra empresas em recuperação judicial, é importante destacar que ela pode comprometer a isonomia entre os credores. Nesse mesmo sentido, o voto divergente do Ministro João de Deus Gomes de Souza no julgamento do IRDR 0024462-27.2023.5.24.0000, que de asseverou “O

---

<sup>2</sup> Acórdão 2023201, 0714914-85.2025.8.07.0000, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, SEGUNDA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 23/07/2025, publicado no DJe: 31/07/2025.

redirecionamento da execução em face dos sócios, por óbvio, violara princípio nuclear da recuperação judicial - soerguimento da empresa - e da igualdade entre credores.”

Isso porque, enquanto o plano de recuperação judicial impõe deságios e parcelamentos aos credores habilitados, a desconsideração permite que credores específicos recebam seus créditos, integralmente e sem parcelamento, diretamente do patrimônio do sócio, gerando uma disparidade injusta e desvirtuando o propósito do processo recuperacional.

Em relação à inaplicabilidade da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica contra empresas em recuperação judicial, sabe-se que ela é amplamente utilizada na seara trabalhista e consumerista. No entanto, a Lei nº 14.112/2020, ao introduzir os artigos 6º-C e 82-A na LRF, buscou afastar essa teoria no contexto da recuperação judicial e falência, exigindo a observância da teoria maior, que demanda a prova do abuso (nos termos do artigo 50 do Código Civil). A persistência na aplicação da teoria menor pela Justiça do Trabalho, mesmo diante da nova legislação, gera insegurança jurídica e contraria o espírito da reforma.

Um dos impactos do deferimento da desconsideração da personalidade jurídica com fundamento na teoria menor é o esvaziamento do patrimônio do sócio de boa-fé no curso da recuperação judicial. Essa consequência, além de desestimular o pedido de recuperação judicial, uma vez que os sócios veem seu patrimônio pessoal em risco mesmo buscando a reestruturação da empresa, pode inviabilizar a própria recuperação, já que o sucesso do plano muitas vezes depende da capacidade dos sócios de injetar novos recursos ou de manter a gestão da empresa sem a ameaça constante de constrição de seus bens pessoais. Nesse sentido, Fabio Ulhôa (2022) acrescenta que a teoria menor da desconsideração não é, a rigor, uma teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mas simples hipótese de responsabilização do sócio por obrigação da sociedade. Nela, não se anula a separação patrimonial para coibir o seu uso fraudulento, mas apenas se autoriza que o credor execute o patrimônio do sócio para a satisfação de um específico crédito seu. [...] A teoria menor, nesse quadro, representa um desvirtuamento do instituto da desconsideração, porque desnecessária para a consecução do objetivo de coibir a fraude por meio do uso da autonomia patrimonial.

Tomazette (2023) aprofunda ainda mais a crítica à utilização da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica contra empresas em recuperação judicial,

destacando que a simples insolvência da sociedade ou o inadimplemento de uma obrigação não são suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica. Se bastasse a insolvência, a responsabilidade dos sócios seria ilimitada em quase todos os casos, o que contraria a própria sistemática dos tipos societários de responsabilidade limitada. A desconsideração é medida excepcional, que só deve ser aplicada quando o devedor se vale da pessoa jurídica para prejudicar credores, ou seja, quando há o uso malicioso da personalidade jurídica.

Diante desse cenário, o presente artigo propõe-se a aprofundar a análise desses pontos, buscando doutrinas e artigos que corroborem a argumentação, bem como examinando a jurisprudência mais recente, incluindo os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que tratam da competência da Justiça do Trabalho e da aplicação das teorias da desconsideração e a recente decisão na Reclamação 83.535, com relatoria de Gilmar Mendes. O objetivo é fornecer uma visão abrangente e crítica sobre a desconsideração da personalidade jurídica em empresas em recuperação judicial, com vistas a contribuir para uma interpretação mais alinhada aos princípios e objetivos da legislação concursal brasileira.

## 2. PANORAMA BRASILEIRO

Dados divulgados pela RGF – Monitor de Recuperação Judicial -, em 2023, plataforma que reúne dados sobre a saúde dos setores da economia brasileira, com foco na quantidade de companhias em recuperação judicial, demonstram que duas em cada mil empresas no Brasil terminaram junho em recuperação judicial. A plataforma monitora 2,1 milhões de empresas, que são as matrizes de empresas ativas de pequeno, médio e grande porte.

Com o objetivo de criar uma visão consolidada das empresas com maior influência social e econômica, foram excluídas da análise: empresas com CNPJs não ativos; microempresas (MEs), pois não há quantidade representativa em Rec. Jud. em relação ao total de empresas deste tipo; ONGs e entidades governamentais; filiais, para contabilização da empresa como uma unidade jurídica.

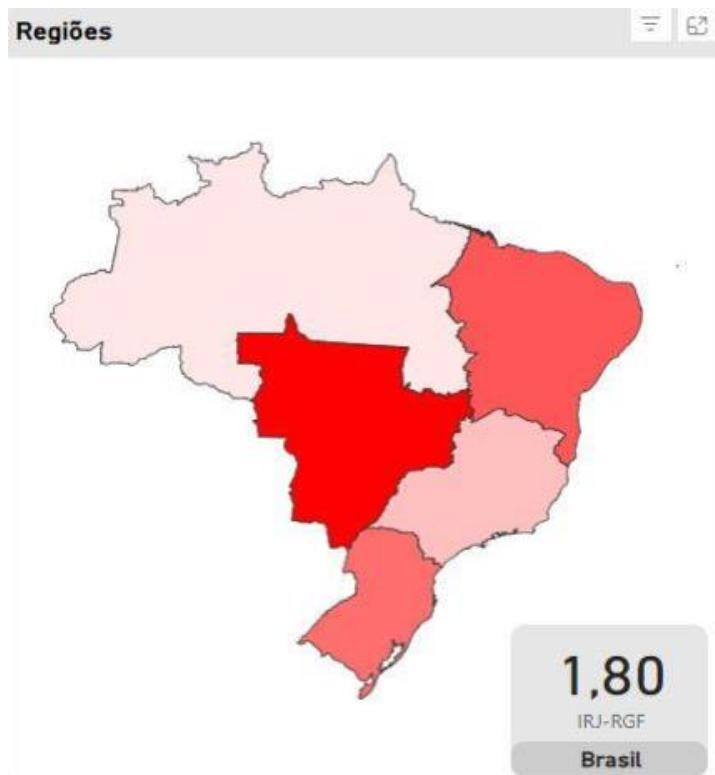


Figura 1 - Disponível em: <https://rgfassociados.com/monitores-rgf/>

O índice IRJ indica a quantidade de empresas em recuperação judicial a cada mil empresas. Nesse sentido, o gráfico demonstra que, em média, no Brasil, 1,80 empresas a cada 1000 estão em processo de Recuperação Judicial: a Região Sul conta com uma média de 2,15; Sudeste 1,44; Centro-Oeste 3,12; Nordeste 2,36; e Norte 1,09. Em um recorte por Estado, os dados são:

Com base nos dados levantados, observa-se que determinados setores da economia apresentam maior incidência de empresas em Recuperação Judicial, revelando não apenas fragilidades estruturais, mas também a vulnerabilidade de atividades essenciais ao desenvolvimento nacional. No ramo da incorporação de empreendimentos imobiliários (CNAE 4110700), foram identificadas 265 empresas em Recuperação Judicial, em um universo de 80.682, o que corresponde a uma média de 3,28 a cada mil.

Já as holdings de instituições não financeiras (CNAE 6462000) contabilizam 244 processos, em um total de 91.709 empresas, com média de 2,66 por mil. No setor da construção de edifícios (CNAE 4120400), 181 empresas estão submetidas ao regime recuperacional, em um contingente de 61.496, resultando em 2,94 a cada mil. Quanto ao

transporte rodoviário de cargas (CNAE 4930202), foram registradas 121 empresas em Recuperação Judicial, diante de 35.990 existentes, ou seja, 3,36 a cada mil.

O comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (CNAE 4731800) apresenta 88 ocorrências, em um total de 37.885, atingindo 2,32 a cada mil. Por fim, destaca-se o cultivo de cana-de-açúcar (CNAE 0113000), com 61 empresas em Recuperação Judicial, dentro de um universo significativamente menor, de apenas 1.578, o que eleva a média para expressivos 38,66 a cada mil, sinalizando forte concentração de insolvências nesse segmento específico.

Dessa forma, evidencia-se a pertinência do presente artigo ao problematizar a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica em face de empresas em recuperação judicial. Considerando o elevado número de companhias atualmente submetidas ao regime recuperacional, distribuídas em diversos setores estratégicos da economia, é possível constatar que a adoção indiscriminada dessa teoria não apenas compromete a efetividade do instituto da recuperação, mas também expõe um contingente expressivo de sócios, muitos deles de boa-fé, a uma responsabilização patrimonial excessiva e contrária aos objetivos legais.

Assim, o estudo reafirma a necessidade de uma interpretação sistemática e restritiva da desconsideração, de modo a assegurar tanto a preservação da empresa quanto a segurança jurídica indispensável ao equilíbrio das relações econômicas.

### **3. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: CONCEITOS E TEORIAS**

A desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) é um mecanismo excepcional do direito que visa coibir o uso abusivo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, permitindo que as obrigações da sociedade sejam estendidas ao patrimônio pessoal dos sócios ou administradores. No Brasil, a aplicação da IDPJ é regida por duas principais teorias: a Teoria Maior e a Teoria Menor.

### **3.1. Teoria Maior da Desconsideração**

A Teoria Maior da desconsideração, consagrada no artigo 50 do Código Civil, exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica para que a desconsideração seja deferida. Esse abuso pode se manifestar de duas formas: i) por meio do desvio de finalidade e pela ii) confusão patrimonial.

Em relação ao desvio de finalidade, Tartuce (2024) afirma que o desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. Trata-se do uso da pessoa jurídica como um escudo para a fraude. Não se pode confundir o desvio de finalidade com o simples insucesso empresarial, decorrente de uma má gestão ou de fatores de mercado. O que se pune é o ato intencional, o propósito de usar a estrutura societária para um fim ilícito ou para prejudicar terceiros.

Já em relação à confusão patrimonial, o autor salienta a confusão patrimonial é a mais clara demonstração de que a autonomia da pessoa jurídica não é respeitada na prática. Caracteriza-se pelo cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador, ou vice-versa; pela transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações; e por outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. Em outras palavras, o patrimônio da empresa e do sócio se misturam de tal forma que não é mais possível distingui-los, o que justifica a quebra da separação para que os credores possam alcançar os bens de quem efetivamente se beneficiou.

Nos termos da doutrina de Pablo Stolze e Pamplona Filho (2023), os autores defendem que a teoria que melhor se amolda ao sistema jurídico pátrio, como regra geral, é a ‘Teoria Maior’, segundo a qual não basta a simples insolvência do ente coletivo, sendo necessária a demonstração do ‘desvio de finalidade’ ou da ‘confusão patrimonial’ entre os bens da sociedade e dos sócios. Trata-se de uma medida de caráter excepcional, que visa coibir o uso fraudulento ou abusivo da pessoa jurídica, sem, contudo, abalar os pilares da segurança jurídica e da autonomia patrimonial, tão caros ao direito empresarial.

No mesmo sentido o Enunciado nº 7 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF)

"Só se pode admitir a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido."

Nesse sentido, fica claro que a aplicação da Teoria Maior é a regra geral no direito civil e empresarial, buscando preservar a segurança jurídica e o princípio da autonomia patrimonial, que são pilares do direito societário. A mera insolvência ou o inadimplemento da empresa não são, por si só, motivos suficientes para a desconsideração, sendo indispensável a prova robusta do abuso.

### **3.2. Teoria Menor da Desconsideração**

Em contrapartida, a Teoria Menor da desconsideração, prevista em diplomas legais como o artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o artigo 4º da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), adota um critério mais flexível para a desconsideração.

Cláudio Lima Marques e Antônio Herman Benjamin (2024) conceituam a teoria menor nos seguintes termos

"O § 5º do art. 28 do CDC acolhe a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Para a sua aplicação, basta a prova da insolvência da pessoa jurídica e o obstáculo que a personalidade jurídica representa ao resarcimento dos prejuízos causados aos consumidores. Não se exige a prova da fraude, do abuso de direito ou da confusão patrimonial. O objetivo do legislador foi claro: garantir a efetiva reparação dos danos sofridos pelo consumidor, parte vulnerável na relação de consumo, ainda que para isso seja necessário sacrificar, em certa medida, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica." (Marques; Benjamin; Bessa. 2024, p. 32)

Fica claro, portanto, que, segundo essa teoria, o mero inadimplemento da obrigação ou a insolvência da pessoa jurídica já seriam suficientes para autorizar o afastamento da personalidade jurídica e a responsabilização dos sócios, sem a necessidade de comprovação de fraude ou abuso. A justificativa para essa abordagem reside na proteção de partes hipossuficientes, como consumidores e trabalhadores, que teriam maior dificuldade em comprovar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

No âmbito do Direito do Trabalho, a Teoria Menor tem sido amplamente aplicada, sob o argumento de que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e que o trabalhador é a parte mais vulnerável na relação jurídica. Essa aplicação, no entanto, tem gerado

conflitos significativos quando a empresa devedora está em recuperação judicial, conforme será detalhado nas seções seguintes.

### **3.3. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ)**

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) regulamentou o procedimento para a desconsideração da personalidade jurídica por meio do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), previsto nos artigos 133 a 137. Esse incidente visa garantir o contraditório e a ampla defesa aos sócios ou administradores que poderão ter seu patrimônio pessoal atingido.

Sobre o instituto, Humberto Theodoro Junior (2014) destaca que não haverá necessidade de se promover uma ação ordinária apartada para que a desconsideração se dê. Mas o incidente, admissível em qualquer processo ou procedimento, haverá sempre de se desenvolver com obediência ao princípio do contraditório, tal como exige a Constituição.

O IDPJ busca formalizar e padronizar o procedimento de desconsideração, conferindo maior segurança jurídica aos envolvidos. No entanto, sua aplicação no contexto da recuperação judicial, especialmente em relação à competência do juízo e aos efeitos da suspensão, ainda é objeto de intensa discussão.

Fabio Ulhôa Coelho (2022) destaca, sobre o instituto, que a desconsideração da personalidade jurídica é o instrumento de que se vale o Poder Judiciário para coibir o uso fraudulento da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. Por meio dela, o juiz torna ineficaz a separação patrimonial entre a sociedade e seus sócios, para um caso específico, a fim de que certos credores possam satisfazer seus créditos no patrimônio pessoal dos sócios. Não se trata de anular ou invalidar o ato de constituição da sociedade, que permanece íntegro e válido para todos os demais fins. A desconsideração é uma medida episódica e pontual, que visa apenas a afastar o véu da pessoa jurídica que serviu de escudo para a prática de fraude.

Conclui-se, portanto, que a utilização do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) em face de empresas em recuperação judicial deve ser realizada com extrema cautela, de modo a restringir-se à aplicação da teoria maior e exclusivamente pelo Juízo Universal, em estrita observância aos artigos 6º-C e 82-A da Lei nº 11.101/2005. Qualquer aplicação diversa, especialmente pela adoção da teoria

menor, incorre no risco de i) violar a igualdade entre credores, fragilizando o princípio da par conditio creditorum; ii) promover o esvaziamento do patrimônio dos sócios de boa-fé, inviabilizando a continuidade da atividade empresarial; e iii) comprometer a própria finalidade recuperacional, que é preservar a empresa e sua função social.

O IDPJ, ao formalizar e padronizar o procedimento da desconsideração, busca reforçar a segurança jurídica, mas sua interpretação deve ser compatibilizada com os objetivos e limites da recuperação judicial. Como bem observa Fábio Ulhôa Coelho (2022), a desconsideração da personalidade jurídica não anula a constituição da sociedade, mas se apresenta como medida episódica e pontual para coibir fraudes. Nesse contexto, ampliar seu alcance de forma indiscriminada contra empresas em recuperação judicial representa não apenas distorção do instituto, mas também ameaça ao equilíbrio do sistema recuperacional.

No contexto da recuperação judicial, a escolha entre a aplicação da teoria maior ou da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica conduz a consequências significativamente distintas. A teoria maior exige a demonstração inequívoca de fraude ou abuso da personalidade jurídica, restringindo a responsabilização patrimonial dos sócios a situações excepcionais e, assim, preservando tanto o objetivo de soerguimento da empresa quanto a segurança jurídica dos envolvidos. Já a teoria menor, ao admitir a desconsideração diante de meros indícios de confusão patrimonial ou insolvência, sem a necessidade de comprovação de desvio de finalidade ou fraude, amplia sobremaneira a responsabilização dos sócios.

Além disso, a desconsideração da personalidade jurídica, quando se trata de empresa em recuperação judicial, deve ser processada e decidida exclusivamente pelo juízo universal, pois é este que detém a competência concentrada para conhecer de todos os atos relacionados ao soerguimento da sociedade. A concentração jurisdicional, prevista nos arts. 3º e 76 da Lei nº 11.101/2005, garante a preservação da empresa, a isonomia entre os credores e a observância do princípio da par conditio creditorum, de modo que a eventual responsabilização patrimonial de sócios ou administradores não pode ser decidida de forma dispersa por juízos distintos. Permitir que outro juízo determine a desconsideração implicaria risco de esvaziamento do patrimônio protegido pelo processo recuperacional, afrontando a própria finalidade da recuperação, que é a manutenção da atividade empresarial, dos empregos e da função social da empresa.

A utilização da teoria menor, no contexto recuperacional, pode resultar na dilapidação indevida do patrimônio pessoal dos sócios de boa-fé, frustrando a finalidade da recuperação judicial, que é manter a atividade empresarial e resguardar empregos, fornecedores e credores. Portanto, enquanto a teoria maior harmoniza-se com os princípios norteadores da recuperação judicial, a teoria menor tende a desestabilizar o processo, tornando-o mais próximo de uma execução coletiva do que de um instrumento de preservação da empresa.

#### **4. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO**

À Lei 11.101/2005 foi adicionado, por meio da Lei 14.112/2020, o artigo 6º-C:

“É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei”

Sobre essa inclusão, Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo apontam que o objetivo do legislador foi o de dificultar a desconsideração da personalidade jurídica para atribuição de responsabilidade a terceiro tão somente pelo inadimplemento de obrigação pela falida ou recuperanda.<sup>3</sup>

Para Fábio Ulhoa Coelho, o art. 6º- C impedi a aplicação da chamada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, afastando a acepção de ineficácia da autonomia patrimonial com base apenas na insuficiência do patrimônio da sociedade empresária.<sup>4</sup>

Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias destacam que a redação do dispositivo - bastante singela - possui a importante função de

chamar a atenção para o complexo sistema de responsabilidades de administradores, controladores e acionistas/sócios existentes no Direito Societário brasileiro, apontando que não pode ser relativizado nem excetuado simplesmente por conta da inadimplência ou insolvência da pessoa jurídica.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p. 74.

<sup>4</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresas: Lei n. 14.112/20, Nova Lei de Falências. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>5</sup>CUNHA, Fernando Antonio Maia; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Contra Corrente, 2022, p. 162.

Sacramone destaca que a possível responsabilização secundária dos sócios e/ou administradores por dívida contraída e inadimplida pela pessoa jurídica acabaria por contrariar o programa de recuperação e falência instituído pela Lei 11.101/2005, pois beneficiaria alguns credores, considerados individualmente, em detrimento do restante da coletividade, o que desincentivaria a negociação coletiva.<sup>6</sup>

João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea são categóricos ao afirmarem que “a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ocorrer naquilo em que compatível com a sistemática da LREF.”<sup>7</sup>

Para Manoel Justino Bezerra Filho, o artigo 6º - C teria endereço certo

visando coibir a flexibilização que o juízo trabalhista aplica quando está a examinar a desconsideração da personalidade jurídica, para fins de pagamento ao credor trabalhista que tem valores a receber de sociedade empresária falida, ou mesmo em recuperação. A disposição deixa claro que o inadimplemento de obrigações do recuperando ou do falido não permite, por si só, a desconsideração para atingir bens de terceiros, normalmente dos sócios e/ou administradores da sociedade empresária.<sup>8</sup>

O autor convida a examinar o artigo 6º-C combinado com o artigo 82-A – ambos incluídos pela Lei 14.112/2020 -, claro no sentido de que “a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com observância do art. 50 do Código Civil”. Alerta, ainda, que a inclusão desse artigo vai suscitar discussões: de um lado, quem defende que apenas o juízo universal tem competência para decretar a desconsideração da personalidade jurídica; do outro, a ideia de que, quando o juiz da falência desconsiderar, deverá observar os requisitos do art. 50 do Código Civil.

Ele conclui que o mais correto é conjugar ambos os artigos para compreender que

o juiz falência somente pode aplicar a desconsideração com observância do art. 50 do CC e, qualquer outro juiz (trabalhista, fiscal, cível etc.), poderá aplicar a desconsideração também observando rigorosamente o art. 50.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Saraiva Jur, 2018, p. 159.

<sup>7</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Almedina, 2023, p. 255.

<sup>8</sup> FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 113-114.

<sup>9</sup> FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 113-114.

Como se observa, as correntes doutrinárias entendem que a inclusão do art. 6º-C visou circunscrever a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para empresas em recuperação judicial ou falência. Não há dúvidas de que o legislador, reformando a lei 11.101/2005 com a inclusão dos referidos artigos em 2020, afastou a utilização da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, estabeleceu que não basta o mero inadimplemento das obrigações do devedor para o redirecionamento da execução aos sócios, devendo ser observado os requisitos do artigo 50 do Código Civil – a teoria maior.

A reflexão de PARIZZI e VALIM (2022) sobre a reforma trabalhista é particularmente útil para compreender o papel dos requisitos do art. 50 do Código Civil na desconsideração da personalidade jurídica e nem face de empresas em recuperação judicial. Ao comentar a inclusão do § 3º no art. 2º da CLT, os autores observam que a exigência de elementos como “interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta” não deve ser entendida como um ônus adicional destinado a restringir a proteção do trabalhador, mas como um instrumento para evitar responsabilizações automáticas e ampliar a responsabilização a grupos de fato.

De modo análogo, exigir a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme previsto no art. 50 do CC, não representa um obstáculo ilegítimo à satisfação do crédito trabalhista, mas um mecanismo de equilíbrio que assegura a preservação da empresa em recuperação e, por consequência, a própria possibilidade de cumprimento das obrigações perante a coletividade de credores.

Nesse sentido, as duas correntes doutrinárias divergentes, aquela que comprehende que a desconsideração da personalidade jurídica só pode ser decretada pelo juiz universal e a outra que comprehende que qualquer juiz pode decretá-la, desde que observado os requisitos do artigo 50 do CC, convergem no sentido de que a teoria menor foi afastada pela lei específica.

## **5. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E *O PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO CREDITORUM* NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Um dos pilares fundamentais do processo de recuperação judicial é o princípio da par conditio creditorum, que preza pela igualdade de tratamento entre os credores de uma mesma classe, evitando privilégios e favorecimentos individuais.

Em seu livro "Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada", Manoel Justino Bezerra Filho (2024) explica o princípio da par conditio creditorum afirmando que o princípio da par conditio creditorum, ou princípio da igualdade entre os credores, é a viga mestra de todo o direito concursal. Ele estabelece que todos os credores de uma mesma classe devem receber tratamento paritário, de modo que, se houver necessidade de sacrifício, este seja suportado por todos na mesma proporção de seus créditos. A finalidade é evitar que um credor, mais rápido ou mais influente, consiga satisfazer seu crédito integralmente em detrimento dos demais, que ficariam sem receber. Na recuperação judicial, esse princípio se manifesta na sujeição de todos os credores ao plano aprovado pela sua respectiva classe, garantindo que o esforço de reestruturação seja coletivo e organizado.

Fica claro, portanto, que esse princípio é essencial para a construção de um plano de recuperação justo e equitativo, que permita a reestruturação da empresa e a satisfação dos créditos de forma organizada e proporcional. No entanto, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) em face de empresas em recuperação judicial tem gerado sérios questionamentos quanto à observância desse princípio.

Quando um credor, por meio da IDPJ, consegue atingir o patrimônio pessoal dos sócios da empresa em recuperação judicial, ele obtém uma vantagem indevida em relação aos demais credores. Enquanto a maioria dos credores se submete aos termos do plano de recuperação, aceitando deságios, prazos de pagamento estendidos e outras condições que visam a viabilidade da empresa, o credor que obtém a desconsideração recebe seu crédito de forma integral e imediata do patrimônio do sócio. Essa situação cria uma clara quebra da isonomia, desvirtuando o propósito da recuperação judicial e prejudicando a coletividade de credores que se habilitaram no plano e contribuíram para o soerguimento da empresa.

O plano de recuperação judicial é um instrumento de negociação coletiva, em que os credores, em assembleia, deliberam sobre as condições de pagamento e a reestruturação da dívida. A adesão a esse plano implica em sacrifícios para os credores, que renuncia a parte de seus direitos em prol da preservação da empresa e da garantia de recebimento futuro.

A possibilidade de um credor individualmente desconsiderar a personalidade jurídica e buscar o patrimônio do sócio, fora das regras do plano, subverte essa lógica e desincentiva a participação e a colaboração dos demais credores no processo recuperacional. Isso pode levar a um cenário de desconfiança e litigiosidade, comprometendo a eficácia do instituto da recuperação judicial.

Nesse sentido, Marcelo Sacramone (2025) adverte que a permissão de ações individuais que buscam satisfazer créditos fora do ambiente coletivo, como a desconsideração da personalidade jurídica, destrói o incentivo para a negociação e a cooperação, minando a confiança entre os credores e comprometendo a própria eficácia do processo de recuperação judicial."

Ademais, a busca individual pelo patrimônio dos sócios pode desviar recursos que poderiam ser utilizados para a reestruturação da empresa ou para o cumprimento do plano de recuperação. Em muitos casos, o sucesso da recuperação depende da capacidade dos sócios de injetar novos recursos ou de manter a gestão da empresa. Se o patrimônio pessoal dos sócios é constantemente ameaçado por ações de desconsideração, a motivação para investir na recuperação da empresa diminui drasticamente, podendo levar ao insucesso do plano e, consequentemente, à falência da empresa, com prejuízos ainda maiores para todos os credores e para a economia como um todo.

Conforme a análise de doutrinadores como Daniel Carnio Costa (2023) e Marcelo Sacramone (2025), a constante ameaça ao patrimônio pessoal dos sócios por meio de ações de desconsideração cria um desincentivo direto ao aporte de novos recursos, essenciais para a reestruturação. Essa hesitação do sócio em reinvestir na própria empresa pode inviabilizar o plano de recuperação, acelerando a falência e gerando um prejuízo sistêmico maior.

É fundamental, portanto, que a aplicação da IDPJ no contexto da recuperação judicial seja feita com extrema cautela e em estrita observância ao princípio da *par conditio creditorum*. A prioridade deve ser sempre a preservação da empresa e a satisfação

equitativa dos credores, conforme as regras estabelecidas no plano de recuperação judicial. Qualquer medida que desvirtue essa finalidade, como a desconsideração indiscriminada da personalidade jurídica, deve ser vista com ressalvas, a fim de não comprometer a eficácia do instituto recuperacional e a segurança jurídica das relações empresariais.

## **6. A INAPLICABILIDADE DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO NO CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Lei nº 14.112/2020, ao promover significativas alterações na Lei nº 11.101/2005, buscou alinhar a legislação brasileira de recuperação judicial e falências às melhores práticas internacionais, reforçando a segurança jurídica e a previsibilidade nas relações empresariais. Uma das mudanças mais relevantes nesse sentido foi a introdução dos artigos 6º-C e 82-A na LRF, que visam afastar a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica no contexto recuperacional e falimentar.

O artigo 6º-C da LRF estabelece expressamente que

"É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei".

Este dispositivo é crucial, pois reitera que a simples dificuldade financeira ou o inadimplemento da empresa, características inerentes a um processo de recuperação judicial, não são, por si só, fundamentos para a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização de sócios ou administradores. A intenção do legislador foi clara: exigir a comprovação de abuso da personalidade jurídica, nos moldes da teoria maior (desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme o artigo 50 do Código Civil), para que a desconsideração seja deferida nesse cenário.

Complementarmente, o artigo 82-A da LRF, embora trate especificamente da falência, reforça essa diretriz ao dispor que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, somente pode ser

decretada pelo juízo falimentar com a observância do artigo 50 do Código Civil e dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil.

Embora não haja menção explícita à recuperação judicial no caput do artigo 82-A, a doutrina e a jurisprudência majoritária<sup>10</sup> têm estendido esse entendimento ao processo recuperacional, argumentando que a lógica de proteção da empresa e de seus credores é a mesma em ambos os institutos.

O Ministro Gilmar Mendes (2025), em recente decisão, ao apreciar a Reclamação Constitucional nº 83.535/SP, fixou entendimento no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial somente pode ser apreciada pelo juízo universal. Para o relator, admitir que outros juízos, como o trabalhista, determinem a instauração do incidente de desconsideração implicaria violação ao art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 e ao princípio da par conditio creditorum, pois permitiria tratamento desigual entre credores da mesma classe. Ressaltou, ainda, que a unidade e a indivisibilidade do juízo recuperacional asseguram a uniformidade e a racionalidade do processo concursal, evitando dispersão de decisões e garantindo que a responsabilização de sócios e administradores observe os critérios próprios da insolvência. Nesse sentido, Gilmar Mendes concluiu que apenas o juízo da recuperação detém competência para deliberar sobre a IDPJ, em razão de sua vis attractiva e da necessidade de preservar a igualdade entre os credores.<sup>11</sup>

Contrariando essa evolução legislativa e doutrinária, a Justiça do Trabalho, em muitos casos, ainda insiste na aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica em face de empresas em recuperação judicial. Essa prática se baseia na premissa de que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e que o trabalhador é hipossuficiente, justificando um critério mais brando para a responsabilização dos sócios.

No entanto, essa interpretação ignora os objetivos da Lei de Recuperação Judicial e Falências, que visam a preservação da empresa como um todo, em benefício de todos os credores e da economia. A aplicação indiscriminada da teoria menor pela Justiça do Trabalho, sem a comprovação de abuso, gera insegurança jurídica, desestimula a recuperação e compromete a viabilidade do plano de soerguimento.

---

<sup>10</sup> IRR 0024462-27.2023.5.24.0000; IRDR 0000051-62.2013.5.08.0113.

<sup>11</sup> RCL 83.535/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02/09/2025)

Os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) analisados demonstram a controvérsia existente. Embora alguns julgados da Justiça do Trabalho ainda defendam sua competência para processar a IDPJ e aplicar a teoria menor, há uma crescente tendência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (STJ), de concentrar a competência no juízo da recuperação judicial e de exigir a aplicação da teoria maior.

O STJ tem reiterado que o artigo 82-A da LRF se aplica aos casos de falência e não impede a execução contra sócios após a desconsideração da personalidade jurídica, mas essa interpretação precisa ser harmonizada com o objetivo maior da recuperação judicial de preservar a empresa e a *par conditio creditorum*. Esse entendimento foi, no entanto, rechaçado pela STF no julgamento da Reclamação Constitucional 83.535, que definiu a competência exclusiva do Juízo Universal para decidir sobre o IDPJ em face de empresa em recuperação judicial.

A manutenção da aplicação da teoria menor na seara trabalhista, em detrimento das disposições da Lei nº 14.112/2020, cria um cenário de desequilíbrio e imprevisibilidade. Credores trabalhistas, ao buscarem a desconsideração com base no mero inadimplemento, acabam por furar a fila da recuperação judicial, recebendo seus créditos de forma privilegiada em relação aos demais credores que se submetem ao plano.

Essa situação não apenas viola o princípio da *par conditio creditorum*, mas também desincentiva a adesão ao plano de recuperação, tornando o processo mais complexo e menos eficaz. É imperativo que a interpretação e aplicação da IDPJ no contexto da recuperação judicial se alinhem à nova legislação, priorizando a preservação da empresa e a igualdade entre os credores, e afastando a aplicação da teoria menor que se mostra incompatível com os objetivos do instituto recuperacional.

## **7. O ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DO SÓCIO E O DESESTÍMULO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), quando aplicada de forma indiscriminada, por juízo incompetente, ou com base na teoria menor em face de empresas em recuperação judicial, acarreta uma grave consequência: o esvaziamento patrimonial dos sócios. Esse fenômeno não apenas compromete a estabilidade financeira dos indivíduos, mas também gera um desestímulo significativo para que empresários busquem o instituto da recuperação judicial como ferramenta de soerguimento de suas empresas.

O processo de recuperação judicial, por sua própria natureza, exige um esforço considerável por parte dos sócios e administradores. Eles são os principais responsáveis por elaborar o plano de recuperação, negociar com os credores, implementar as medidas de reestruturação e, muitas vezes, injetar novos recursos na empresa para garantir sua continuidade. A expectativa é que, ao final do processo, a empresa se restabeleça e os sócios possam colher os frutos desse esforço, mantendo seu patrimônio pessoal resguardado, salvo em casos de comprovado abuso da personalidade jurídica.

Conforme ressalta a doutrina de Daniel Carnio Costa (2023), o processo de recuperação judicial é movido pelo esforço dos sócios e administradores, que se dedicam à reestruturação com a legítima expectativa de terem seu patrimônio pessoal protegido. Essa proteção funciona como um incentivo fundamental, e sua quebra fora das hipóteses de abuso desestimularia justamente os agentes responsáveis por garantir a continuidade da empresa.

No entanto, quando a IDPJ é deferida com base no mero inadimplemento da empresa, como ocorre na aplicação da teoria menor, o patrimônio pessoal dos sócios se torna alvo de execuções individuais. Essa situação cria um paradoxo: o empresário, ao buscar a recuperação de sua empresa para preservar empregos, a função social e a atividade econômica, vê seu próprio patrimônio pessoal ameaçado, mesmo sem ter cometido qualquer ato ilícito ou abuso da personalidade jurídica.

A doutrina de Daniel Carnio Costa (2023) enfatiza que o financiamento à empresa em recuperação judicial (*DIP Financing*) é a "gasolina" que permite ao motor da empresa continuar funcionando durante a crise. Sem esse "dinheiro novo", a empresa não consegue manter suas atividades, tornando qualquer plano de reestruturação inviável. Esse

financiamento pode vir de duas fontes principais: terceiros (como fundos de investimento especializados) ou os próprios sócios.

É aqui que a proteção patrimonial do sócio se torna crítica. Para um terceiro conceder um empréstimo, ele frequentemente exige garantias adicionais, e a mais comum é o aval ou a fiança pessoal do sócio-controlador. Se o patrimônio pessoal desse sócio já está sendo ou pode ser facilmente esvaziado por ações individuais de desconsideração (especialmente pela Teoria Menor), essa garantia se torna inócuas, e o financiamento de terceiros não se concretiza.

Pior ainda, se o próprio sócio é a fonte do "dinheiro novo", a ameaça ao seu patrimônio pessoal cria um desincentivo intransponível. Nenhum agente racional injetaria mais recursos em uma operação se seu patrimônio pessoal, que deveria ser a fonte desse investimento, já está sob ataque. A desconsideração indiscriminada da personalidade jurídica, portanto, não apenas pune o sócio, mas seca a fonte de financiamento mais acessível e vital para a sobrevivência da empresa, comprometendo diretamente a possibilidade de soerguimento.

A incerteza quanto à proteção de seus bens pessoais pode levar o empresário a optar por não ingressar com o pedido de recuperação judicial, preferindo a falência da empresa a um processo que, ao invés de protegê-lo, o expõe a riscos patrimoniais ainda maiores.

O esvaziamento patrimonial dos sócios também pode inviabilizar a própria recuperação da empresa. Em muitos casos, a capacidade de a empresa se reerguer está diretamente ligada à possibilidade de os sócios aportarem capital, oferecerem garantias pessoais para novos financiamentos ou manterem a gestão focada na reestruturação, sem a preocupação constante com a defesa de seus bens pessoais em múltiplas ações judiciais. A constrição de bens dos sócios, decorrente da IDPJ, pode retirar recursos essenciais para a operação da empresa, comprometer sua capacidade de investimento e, em última instância, levar ao insucesso do plano de recuperação.

Além disso, a ameaça de esvaziamento patrimonial pode afastar potenciais investidores e parceiros estratégicos. Ninguém se sentiria seguro em investir em uma empresa em recuperação judicial se o patrimônio dos sócios, que são a base da gestão e do capital social, estiver constantemente sob risco de desconsideração. Isso limita as

opções de reestruturação e dificulta a obtenção de capital de giro, tornando o caminho da recuperação ainda mais árduo.

É crucial, portanto, que a aplicação da IDPJ seja restrita aos casos de comprovado abuso da personalidade jurídica, conforme a teoria maior, e que a Lei nº 14.112/2020 seja interpretada e aplicada de forma a proteger o patrimônio dos sócios que agem de boa-fé. A segurança jurídica para os empresários é um fator determinante para o sucesso da recuperação judicial e para o estímulo ao empreendedorismo. A desconsideração indiscriminada, ao invés de coibir fraudes, acaba por penalizar indevidamente os sócios e desvirtuar o propósito de um instituto que visa a preservação da empresa e de seus benefícios sociais e econômicos.

## **8. IRDRS, RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E A (IN)COMPATIBILIDADE DA TEORIA MENOR COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **8.1. IRDR do TRT-24 (0024462-27.2023.5.24.0000): competência da JT, mas sem chancela à teoria menor**

O Tribunal Pleno do TRT-24 fixou tese reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o IDPJ contra sociedades em recuperação judicial. A ratio foi tripla: o art. 82-A da LRF (i) é aplicável apenas à falência, (ii) não confere competência privativa ao juízo falimentar, e (iii) trata de extensão dos efeitos da falência, não da *disregard doctrine* (IDPJ) e, quando aplicado, impõe a observância do art. 50 do CC e dos arts. 133-137 do CPC (parâmetros típicos da teoria maior).

Essa construção afasta, por via sistemática, a leitura trabalhista que amarra o IDPJ à teoria menor do CDC: ao ancorar a desconsideração nos critérios do CC/CPC (desvio de finalidade ou confusão patrimonial + rito do CPC), o acórdão sinaliza que, mesmo com a competência na Justiça do Trabalho, o parâmetro material adequado não é o mero inadimplemento (teoria menor), mas os requisitos qualificados da teoria maior. Além disso, o voto condutor explica que o 82-A só disciplina falência e, ali, apenas explicita que a desconsideração, se decretada pelo juízo falimentar, deve observar o art. 50 do CC e os arts. 133-137 do CPC, reforçando a distinção entre extensão da falência (medida concursal) e desconsideração (medida patrimonial), o que isola o CDC nesse debate.

### **8.2. Votos vencidos: defesa do juízo universal recuperacional**

Houve divergência relevante. O Desembargador João de Deus Gomes de Souza rechaçou a tese, defendendo que, após a Lei 14.112/2020, a desconsideração compete ao juízo universal e que, estando a empresa em Recuperação Judicial, as execuções ficam suspensas (art. 6º LRF), cabendo à Justiça do Trabalho apenas liquidar e expedir certidão para habilitação; daí porque a Justiça do Trabalho perde competência para atos de constrição/redirecionamento (leitura extensiva do art. 82-A também ao contexto recuperacional). Esse entendimento se alinha diretamente à tese deste trabalho e à compreensão do Ministro Relator Gilmar Mendes no julgamento da Reclamação Constitucional 83.535.

O voto vencido alinha-se aos pilares defendidos nesta tese (paridade entre credores, preservação do soerguimento e competência exclusiva do Juízo Universal) e à compreensão do Ministro Relator Gilmar Mendes no julgamento da Reclamação Constitucional 83.535: impedir redirecionamentos pulverizados que quebram a par conditio e drenam liquidez crítica do plano.

Do ponto de vista crítico, o acórdão majoritário é persuasivo ao separar (i) competência e (ii) regime material do IDPJ. Porém, seu efeito colateral é prático: manter a execução contra sócios fora do juízo universal exige que a Justiça do Trabalho aplique consistentemente os requisitos do art. 50 do CC, e não o 28, §5º, do CDC, sob pena de reinstalar o problema que o artigo denuncia (quebra da par conditio e esvaziamento patrimonial). Em suma: a tese reconhece a competência da Justiça do Trabalho, mas só é compatível com a recuperação se a Justiça do Trabalho afastar a teoria menor no mérito, exatamente o que se postula neste trabalho.

### **8.3. IRR no TST (TST-RR-0000051-62.2013.5.08.0113): rumo à uniformização pela teoria maior**

O Tribunal Pleno do TST admitiu Incidente de Recursos Repetitivos para definir se a desconsideração trabalhista é regida pela teoria maior ou pela teoria menor e se há violação constitucional direta envolvida (art. 5º, II, XXII, LIV e LV, CF), reconhecendo multiplicidade de processos e a ausência de uniformidade entre as Turmas. Na própria proposta, o TST explicita a encruzilhada dogmática: CDC-teoria menor (inadimplemento como gatilho) versus CC-teoria maior (abuso + desvio de finalidade/confusão).

A decisão registra precedente da 8ª Turma aplicando expressamente o art. 50 do CC (desvio/confusão como requisitos indispensáveis), um sinal inequívoco de viragem

para a teoria maior na Justiça do Trabalho, que, uma vez seja consolidada pelo Pleno, afastará o uso do 28, §5º, do CDC como “atalho” na execução trabalhista .

O Pleno também documenta a magnitude do problema (centenas de acórdãos/decisões monocráticas em 12 meses), o que reforça a necessidade de precedente qualificado e tende a estabilizar a jurisprudência em linha com a LRF reformada (arts. 6-C e 82-A).

Ainda não há definição definitiva sobre o tema, pois o Tribunal Pleno, por unanimidade, apenas acolheu a proposta de afetação do incidente de recursos de revista repetitivos, com o objetivo de uniformizar o entendimento acerca de duas questões jurídicas centrais: se a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista deve ser regida pela teoria maior ou pela teoria menor e se é possível configurar violação direta e literal à Constituição Federal para fins de conhecimento do recurso de revista na fase de execução. Assim, os autos foram encaminhados à distribuição, nos termos regimentais, permanecendo pendente decisão de mérito sobre a controvérsia. Esse cenário reforça a pertinência do presente artigo, uma vez que o tema ainda carece de definição jurisprudencial consolidada, revelando-se de elevada relevância acadêmica e prática para o direito brasileiro.

#### **8.4. Reclamação Constitucional 83.535**

O Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ao julgar a Reclamação Constitucional nº 83.535/SP, reafirmou a competência exclusiva do juízo universal da recuperação judicial para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária em crise. O contexto do julgado envolveu decisão da Justiça do Trabalho que afastara a incidência do art. 82-A da Lei nº 11.101/2005, com a redação da Lei nº 14.112/2020, para instaurar incidente de desconsideração em execução trabalhista. O Ministro Gilmar Mendes assentou que tal prática afronta não apenas o texto legal, mas também o princípio da par conditio creditorum e a cláusula de reserva de plenário, pois cria tratamento desigual entre credores da mesma classe e esvazia a eficácia da legislação falimentar.

O fundamento central do julgado reside na natureza coletiva e indivisível do juízo universal, que concentra a apreciação de todos os atos relacionados ao patrimônio da empresa em recuperação, inclusive eventual responsabilização de sócios e administradores, assegurando uniformidade de critérios e a preservação da isonomia entre

credores. Assim, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a desconsideração da personalidade jurídica, ainda que provocada por credores trabalhistas, não pode ser decidida fora do juízo da recuperação, sob pena de esvaziamento da sistemática concursal.

Tal entendimento corrobora diretamente o artigo desenvolvido, na medida em que reforça a tese de que apenas o juízo universal detém a vis attractiva para deliberar sobre a IDPJ em sede recuperacional, em estrita observância ao art. 82-A da Lei nº 11.101/2005. Ademais, diante dessa decisão paradigmática, impõe-se à Justiça do Trabalho reconhecer a competência do juízo universal para deliberar sobre a matéria, limitando-se ao processo de conhecimento e liquidação dos créditos, sem avançar sobre medidas executivas que interfiram na igualdade de tratamento entre credores e na própria preservação da empresa em recuperação.

## **9. CONCLUSÃO**

A desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) em face de empresas em recuperação judicial é um tema complexo que exige uma análise cuidadosa e equilibrada. As alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005 representam um avanço significativo no sentido de harmonizar a aplicação da IDPJ com os objetivos da recuperação judicial, que são a preservação da empresa, a manutenção dos empregos e a satisfação equitativa dos credores.

Conforme demonstrado, a aplicação indiscriminada da IDPJ, especialmente com base na teoria menor e por juízo incompetente, viola o princípio da par conditio creditorum, que é basilar na recuperação judicial. Ao permitir que credores específicos recebam seus créditos integralmente e sem parcelamento do patrimônio dos sócios, enquanto os demais se submetem aos termos do plano de recuperação, cria-se uma disparidade injusta e desvirtua-se o propósito de negociação coletiva e sacrifício mútuo que permeia o processo recuperacional. Essa prática desincentiva a adesão ao plano e compromete a sua eficácia.

Adicionalmente, a Lei nº 14.112/2020, por meio dos artigos 6º-C e 82-A da LRF, buscou definir a competência do juízo universal para decidir sobre a IDPJ e afastar a aplicação da teoria menor no contexto da recuperação judicial e falência, exigindo a comprovação de abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), conforme a teoria maior. A persistência da Justiça do Trabalho em aplicar a teoria menor, mesmo diante dessas inovações legislativas, gera insegurança jurídica e

contraria o espírito da reforma, que visa a proteção da empresa como um todo e a previsibilidade nas relações empresariais.

Por fim, o esvaziamento patrimonial dos sócios, decorrente da aplicação indevida da IDPJ, representa um sério desestímulo para que empresários busquem a recuperação judicial. A ameaça constante de constrição de bens pessoais, mesmo sem a comprovação de fraude ou abuso, pode levar os sócios a optarem pela falência da empresa, em detrimento de um processo que deveria ser um caminho para a reestruturação e o soerguimento. Essa situação não apenas prejudica os sócios, mas também a própria empresa, seus empregados, fornecedores e a economia em geral.

Diante desse cenário, é imperativo que a interpretação e aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da recuperação judicial se alinhem aos preceitos da Lei nº 14.112/2020, priorizando a competência exclusiva do Juízo Universal e a aplicação da teoria maior, com o objetivo de proteção do princípio da par conditio creditorum. Somente assim será possível garantir a segurança jurídica necessária para que o instituto da recuperação judicial cumpra sua função social e econômica, promovendo a preservação de empresas viáveis e a superação de crises de forma justa e equilibrada.

## REFERÊNCIAS

BEBBER, J. C. **Desconsideração da personalidade jurídica, recuperação judicial e falência: competência da Justiça do Trabalho.** Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, v. 15, n. 2, p. 1-15, 2023. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/15525>

BEZERRA FILHO, M. J. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** 2022.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada.** 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 83.535/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 2 set. 2025. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=0165-FBB1-65E9-5073&senha=F86A-6516-2751-0400>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nºs 11.101/2005, 10.522/2002, e 8.929/1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm)

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

**COELHO, F. U. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas.** 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa.** 26. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. v. 2.

**COSTA, D. C.; MELO, A. N. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** 2021.

**CUNHA, F. A. M.; DIAS, M. R. R. P. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** 2022.

**GARCIA, J. S. A desconsideração da personalidade jurídica na falência e recuperação judicial: impactos da interpretação do art. 82-A da Lei nº 11.101/05 pelas Cortes Superiores.** Revista de Direito da ADVOCEF, 2024. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/443>

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, v. 1: Parte Geral.** 25. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

JOTA. **O planejamento patrimonial dos sócios nas empresas em recuperação judicial.** Publicado em 26/12/2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-planejamento-patrimonial-dos-socios-nas->

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

PARIZZI, João Hagenbeck; VALIM, Thalles Ricardo Alciati. **O impacto na execução trabalhista das recentes reformas legislativas relacionadas à desconsideração da personalidade jurídica.** Revista de Direito do Trabalho, vol. 223/2022 , p. 379 – 413. Publicado em Maio - Jun / 2022.

SACRAMONE, M. B. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências.** 2018.

SOUSA, D. C.; MEDRADO, L. C. **Desconsideração da personalidade jurídica e a proteção do interesse dos credores na recuperação judicial de empresas.** Revista Ibero-Americana de Ciências do Ambiente, v. 4, n. 2, p. 1-15, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/11579/5201/20551>

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2024.

TRÄSEL, J. R. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial.** Lume UFRGS, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/221409>

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0024462-27.2023.5.24.0000. Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA. Data da Autuação: 21/06/2024. Disponível em: /home/ubuntu/upload/Documento\_9cc1e50.pdf

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso de Revista nº 0000051-62.2013.5.08.0113. Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA. Data da Autuação: 2024.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário.** 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 1.